

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO URBANO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI N° 3944, DE 2024

Altera a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos para dispor sobre a proibição de importação de resíduos sólidos.

Autor: Dep. Celio Silveira

Relator: Dep. Elmar Nascimento

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3944, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a proibição de importação de resíduos sólidos*. A proposição traz uma redação inédita que tem por objetivo complementar a proibição da importação de resíduos sólidos no país, contida no art. 49 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Hoje a restrição limita-se aos rejeitos e resíduos sólidos perigosos potencialmente causadores de danos ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal. Assim, os resíduos que não se encontram contemplados nos anexos da Convenção da Basileia continuam tendo livre entrada no país.

De acordo com a justificação do projeto, à mingua de uma completa proibição, o Brasil se tornou um grande importador de “lixo”, assim, a proposta visa fomentar o mercado interno, estimulando os programas de reciclagem e a economia circular,



* C D 2 4 9 8 4 8 1 6 5 5 0 0 *

protetendo assim o meio ambiente e a saúde pública, além de promover justiça no comércio internacional.

Não há projetos apensados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A tramitação ocorre em regime de urgência, conforme aprovado no Requerimento nº 4.545, de 2024.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, insta registrar o conceito de resíduo sólido trazido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, qual seja “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;” (art. 3º XVI). Assim, para a PNRS, até mesmo resíduos que possam ser utilizados como matéria-prima secundária não deixam de ter a natureza jurídica de “resíduo sólido” e o tratamento preconizado na referida lei.

É inegável que o país é hoje afetado pelo impacto negativo da importação de resíduos sólidos, não sendo possível mensurar os seus reais custos ambientais indiretos, vale dizer, emissões de GEE no transporte, dados sobre a produção no país de origem, bem como fatores que possam contribuir verdadeiramente para a circularidade.

Outro dado de difícil aferição é a possível contaminação dos resíduos que ingressam em território nacional, muitas vezes disfarçados em cargas de resíduos recicláveis, e os consequentes impactos em termos de saúde pública. Sabe-se que apenas uma diminuta fração do tráfico de resíduos é conhecida e apreendida pela estrutura de fiscalização.



* C D 2 4 9 8 4 8 1 6 5 5 0 0 *

Além disso, não se pode ignorar o impacto socioambiental da importação de resíduos sólidos, desestruturando as cooperativas e o segmento de catadores, que deveriam ser priorizados segundo a PNRS, além de desestimular a reciclagem e diminuir a viabilidade econômica da recuperação e tratamento dos resíduos em solo nacional.

Por outro lado, é preciso lembrar que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos prevista na Lei n. 12.305/2010 está atrelada à ecoeficiência, o que envolve estimular o desenvolvimento de mercado, com a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis que impeçam a concorrência desleal dos resíduos importados.

Considerando que os moldes atuais de importação continuam se mostrando ineficazes para impedir a concorrência desleal dos resíduos importados e, por outro lado, diminuem as receitas brasileiras ao estimular a remessa de lucro disfarçada, tem-se como resultado a geração de prejuízos consideráveis sociais e econômicos, o que leva à conclusão de que proibir a importação de resíduos mostra-se como medida adequada ademais de urgente, enquanto apta a concretizar as finalidades ambiental, econômica e social e o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razões que justificam a presente proposta.

Quanto aos aspectos de boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, o projeto atende a todos os aspectos citados: obedece a técnica legislativa, alinha-se ao ordenamento ambiental vigente, harmonizando-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e é igualmente consentâneo à Constituição Federal, nos termos que alberga a proteção do meio ambiente, o interesse social e o desenvolvimento econômico do país.

III – VOTO

Considerando o exposto, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, voto pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado.



* C D 2 4 9 8 4 8 1 6 5 5 0 0 *

Pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, voto pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela CDE.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3944, de 2024 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 3944, DE 2024

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos para dispor sobre a proibição de importação de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Fica proibida a importação de resíduos sólidos, inclusive de papel, plástico, vidro e metal.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2024

ELMAR NASCIMENTO

Relator



* C D 2 4 9 8 4 8 1 6 5 5 0 0 *

